

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00003014-6

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Promotor de Justiça, doravante denominado simplesmente Ministério Público, e PAULO ANTÔNIO BASTOS, brasileiro, convivente, autônomo, portador do RG n. 2.506.723, inscrito no CPF n. 691.611.519-04, residente e domiciliado no final da Rua Maria Luíza Agostinho, no Itacorubi, doravante denominado simplesmente Compromissário, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal do art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5°, *caput*, da Lei n. 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO que na defesa de tais interesses e direitos pode o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 1985;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade



de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a constatação, pela Polícia Militar Ambiental, da prática de condutas causadoras de dano ambiental, no imóvel localizado no final da Rua Maria Luíza Agostinho, no Itacorubi, notadamente: a) a construção de obras em Área de Preservação Limitada e em Área de Preservação Permanente; b) a criação de animais em área de preservação permanente; e c) a manutenção de roçada em área de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º da Constituição Federal;

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo de Compromisso a reparação do dano ambiental causado pela realização de obras e criação de animais de forma não autorizada em Área de Preservação Limitada (APL) e em Área de Preservação Permanente (APP) no imóvel localizado no final da Rua Maria Luíza Agostinho, Bairro Itacorubi, em Florianópolis, SC.

# CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º O Compromissário obriga-se a reparar o dano ambiental, mediante o desfazimento de todas as obras e a retirada das cercas e demarcações realizadas em Área de Preservação Limitada (APL) e em Área de Preservação Permanente (APP), no prazo de 90 (noventa) dias, à exceção de sua residência e da edificação atribuída ao seu irmão Salmo.



- § 2º O Compromissário obriga-se, no mesmo prazo, a protocolar junto à Administração Pública Municipal processo de regularização da edificação de alvenaria identificada como residência de seu irmão Salmo, dando imediata ciência ao Ministério Público.
- § 3º A não obtenção da regularização da edificação mencionada no parágrafo anterior implicará a obrigação de seu desfazimento.
- § 4º O Compromissário obriga-se ao cumprimento das diligências complementares solicitadas pelos órgãos licenciadores no prazo estipulado.
- § 5º O Compromissário obriga-se a não promover qualquer intervenção no imóvel ou na servidão de acesso sem prévia autorização da Floram.
- § 6º O Compromissário obriga-se a remover os animais de manejo não autorizado pelo órgão ambiental no prazo estabelecido no § 1º.
- § 7º O Compromissário obriga-se a não promover o parcelamento do solo do bem imóvel objeto deste Termo de Compromisso sem autorização do órgão competente e não vender lotes dele decorrentes.
- § 8º Fica o Compromissário alertado que o parcelamento do solo não autorizado pela autoridade competente constitui crime previsto no art. 50 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, com pena de reclusão de um a cinco anos, e multa, e que a supressão não autorizada de vegetação e a construção em área de preservação permanente constituem crimes ambientais previstos na Lei Federal n. 9.605, de 1998.
- § 9º O Compromissário consente, desde já, que o Município ou a Floram, ultrapassado o prazo do § 1º, adentrem no terreno e adotem as providências necessárias ao desfazimento das estruturas referidas nesta Cláusula.

# CLÁUSULA TERCEIRA - DAS SANÇÕES

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o **Compromissário** ficará sujeito a multa no



valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo de outras medidas judiciais, da execução específica e da persecução criminal, sendo o caso.

### CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 1º O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

§ 2º As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

§ 3º O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Florianópolis, 16 de outubro de 2019.

Rogério Ponzi Seligman **Promotor de Justiça** 

Paulo Antônio Bastos Compromissário

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

<u>Testemunhas:</u>	
Marcos Leandro Gonçalves da Silva: _	
Francisco Antônio da Silva Filho:	